



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 892/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 16-07-2015

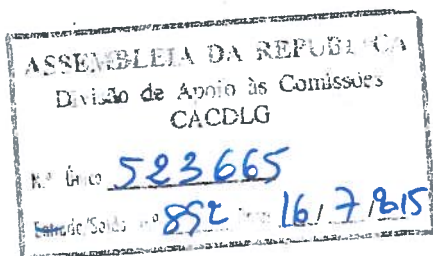
Assunto: Relatório Final da Petição n.º 505/XII/4.ª - "Solicita o agravamento das molduras penais dos crimes praticados contra menores".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 505/XII/4.ª - "Solicita o agravamento das molduras penais dos crimes praticados contra menores"**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 14 de julho de 2015, é o seguinte:

- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 505/XII e do presente relatório aos grupos parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 19º da Lei de Exercício do Direito de Petição;*
- b) *Que deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionante, nos termos da alínea m) do n.º 1 do art.º 19º da Lei de Exercício do Direito de Petição;*
- c) *Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,



PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

PETIÇÃO N.º 505/XII/4.ª (Solicita o agravamento das molduras penais dos crimes praticados contra menores).

Peticionante: Sónia Machado Pires.

I - Introdução:

A petição n.º 505/XII-4.ª foi recebida na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do art.º 9º da Lei do Exercício do Direito de Petição - LEDP (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto), através do sistema de receção eletrónica de petições.

Os requisitos de forma previstos no art.º 9º da LEDP estão preenchidos, assim como as regras de tramitação estipuladas no art.º 17º. Não foi observada nenhuma das causas de indeferimento liminar da petição previstas no art.º 12º, pelo que foi a mesma submetida, por Despacho de Sua Excia. o Vice-Presidente da Assembleia da República de 06/05/2015, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Não é obrigatório proceder à audição do peticionário, porquanto a petição é subscrita apenas por um cidadão, não sendo igualmente obrigatória a sua discussão no Plenário (art.ºs 21º e 24º da LEDP).

Nestes termos, considerando que a informação de que a relatora dispõe é suficiente, considerando que a Petição tem apenas um subscritor, considerando ainda que não haverá necessidade de proceder a mais diligências, cumpre emitir relatório final.

II - Do objecto, motivação e conteúdo da iniciativa:

O intento da peticionante é o de penalizar de forma mais grave todos os criminosos que torturam, espancam, violam e matam crianças.

Considera a peticionante que as penas máximas previstas para o homicídio ou a violação são simplesmente incompreensíveis, e que deve, pelo menos, ser alterado o art.º 152º do Código Penal, presumivelmente, no sentido do agravamento das penas ali previstas.

Todavia - e como bem se nota em sede de admissibilidade da petição - aquilo que a peticionante terá tido em vista será uma referência ao art.º 152º-A do Código Penal, e não o art.º 152º, considerando o objectivo pretendido com a petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

É de referir que, aquando da admissão da presente petição, encontravam-se pendentes de apreciação na especialidade as seguintes iniciativas, relacionadas com a matéria da mesma:

Proposta de Lei n.º 305/XII (Gov.) - "Procede à 36.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/82, de 23 de setembro, transpondo a Directiva n.º 2001/93/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2001, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação";

Projecto de Lei n.º 745/XII - "Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, e a Organização Tutelar de Menores, garantindo maior protecção a todas as formas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar";

Projecto de Lei n.º 769/XII - "Reforça a protecção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime aplicável a prevenção da violência, à protecção e à assistência das suas vítimas;

Projecto de Lei n.º 772/XII - "Procede à [...] alteração ao Código Penal, cumprindo o disposto na Convenção do Conselho de Europa para a Protecção das Crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais (Convenção de Lanzarote)";



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Projecto de Lei n.º 886/XII - "Estratégia nacional para a protecção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais";

Estas iniciativas já foram todas votadas na generalidade e na especialidade:

- A Proposta de Lei n.º 305/XII e os Projectos de Lei n.ºs 772/XII e 886/XII foram fundidos num texto de substituição desta Comissão, que foi aprovado na especialidade em reunião de 3 de Julho p.p.:
- Os Projectos de Lei n.ºs 745/XII e 769/XII, em conjunto com os Projectos de Lei n.ºs 838/XII (Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica no âmbito dos objectivos e competências dos conselhos municipais de segurança), 959/XII (Primeira alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro - Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica), 961/XII (Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a protecção das vítimas de violência doméstica) e com a Proposta de Lei n.º 324/XII (Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro - Regime aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas), foram fundidos num texto de substituição desta Comissão, igualmente aprovado na especialidade em 3 de julho p.p.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Constata-se que, em geral, está previsto o agravamento das penas e o alargamento do tipo legal, nos crimes contra a autodeterminação sexual, que envolvam menores.

Assim:

- Passa a integrar o crime de abuso sexual de crianças a conduta de aliciamento de menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou actividades sexuais (nova alínea c) do n.º 3);
- O crime previsto no n.º 3 do art.º 172º (Abuso sexual de menores dependentes) passa a ser punido com prisão até 5 anos (actualmente, prisão até 3 anos ou multa), prevendo-se ainda a punibilidade da tentativa;
- Nos crimes previstos no art.º 173º, n.ºs 1 e 2 (Actos sexuais com adolescentes) é eliminada a possibilidade de punição com multa, e passa igualmente a punir-se a tentativa;
- Nos crimes previstos no art.º 174º, n.ºs 1 e 2 (Recurso à prostituição de menores) é eliminada a possibilidade de punição com multa;
- No crime previsto no art.º 175º, n.ºs 1, (Lenocínio de menores), a pena é elevada para prisão de um a oito anos (actualmente, prisão de um a cinco anos);
- Nos crimes previstos no art.º 176º (Pornografia de menores) é alargado o tipo legal com novos números (3, 5, 6 e 7), nos quais se unem estas novas condutas com penas de que variam entre os dois e os cinco anos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

- Criou-se um novo tipo legal de crime, o do art.º 176-A (Aliciamento de menores para fins sexuais);
- Reformulou-se integralmente a disposição sobre agravações das penas aplicáveis a todos os crimes contra a autodeterminação sexual de menores atrás mencionados (art.º 177º do Código Penal).

Além disso, introduziram-se no Código Penal os artigos 69º-B e 69º-C, que visam estabelecer proibições de exercício de funções por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores e proibições de confiança de menores e inibições de responsabilidades parentais com o mesmo fundamento.

Por último, é de referir a criação de um sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menores, que será publicado em anexo à futura lei.

Em resumo, considera a signatária que o essencial das preocupações transmitidas pela peticionária se encontra já acautelado, muito graças ao Grupo de Trabalho da Convenção de Istambul, criado no âmbito desta Comissão, ao qual a signatária teve a honra de pertencer, e que fez um trabalho aturado e profícuo, apenas parcialmente aflorado no presente relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Não obstante, e como é óbvio, a iniciativa legislativa não se esgota no trabalho do referido Grupo de Trabalho, razão pela qual se proporá, a final, que a Petição e o presente relatório sejam enviados aos grupos parlamentares para os fins previstos na Lei do Exercício do Direito de Petição.

III - Parecer:

Pelo exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte PARECER:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 505/XII e do presente relatório aos grupos parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 19º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionante, nos termos da alínea m) do n.º 1 do art.º 19º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

É o que põe à consideração da Exm.ª Comissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Palácio de S. Bento, 14 de Julho de 2015.

O Presidente

(Fernando Negrão)

A Relatora

(Teresa Anjinho)